



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.000779/2005-28  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3803-01.320 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 01 de março de 2011  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** MILA S/A - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/03/1996 a 30/11/1999

PIS. AVISO DE COBRANÇA. ORDEM JUDICIAL PARA CONHECER DA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA.

Manifestações de inconformidade contra Avisos de Cobrança não são apreciáveis pelos órgãos colegiados administrativos de julgamento de acordo com a legislação de regência. Tutela antecipada em vigor determinando sua apreciação pelo órgão de primeira instância, nos termos da norma que rege os pedidos de restituição e compensação, vincula o órgão de segunda instância, sob pena de inefetividade da ordem judicial.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento parcial, por maioria de votos, para aplicar aos créditos opostos em compensação dos débitos objeto do Aviso de Cobrança a regra da semestralidade, conforme súmula 15 do CARF. Vencido o Conselheiro Alexandre Kern, que votou pelo não conhecimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hélcio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

**Relatório**

O presente processo versa sobre inconformidade contra Aviso de Cobrança relativo ao PIS dos períodos de apuração de março/1996 a novembro/1999, cientificado à empresa em 16 de março de 2005.

Mediante a Ação Ordinária de nº 95.0026595-8, a contribuinte obteve em decisão favorável que transitou em julgado em 05 de março de 2001, o direito de compensar os valores pagos indevidamente, representados pela diferença apurada entre os regimes da Lei Complementar nº 07/70 e o dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, estes declarados então inconstitucionais.

Feito o encontro de contas, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, referindo que não houve afastamento expresso de qualquer das leis que alteraram os prazos de recolhimento, e que devem prevalecer na interpretação e na execução do julgado, apurou saldo devedor, ficando a descoberto os débitos dos períodos de apuração 03/96 a 11/99, declarados pelo próprio contribuintes e apurados nos moldes da MP 1.212/95, cujos valores estavam depositados em juízo. Amparou-se para isso em Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Tais depósitos, que deveriam ser convertidos em renda da União, em face da decisão da DRF/BHE, foram levantados pela impetrante sustentada em decisão do TRF da 1ª Região, do que, foi constituído o presente processo de representação para promoção da sua cobrança.

Não houve nenhum pedido de compensação formalizado nos termos do art. 74 da Lei 9.403/96. E a decisão do insigne Tribunal entendeu por sua desnecessidade.

Foi emitido pela Secretaria da Receita Federal comunicação da existência de débitos declarados e não pagos (o dito aviso de cobrança) e que, caso não liquidados no prazo de 75 dias, acarretaria a inclusão da contribuinte no CADIN.

Na peça de defesa que denominou de manifestação de inconformidade, apresentada em 06 de maio de 2005, a contribuinte trouxe as argumentações abaixo:

a) preliminarmente, alegou a nulidade do processo de cobrança, em razão de coisa julgada em processo judicial, bem como a decadência, uma vez se tratarem de fatos geradores ocorridos entre março de 1996 e novembro de 1999, e tendo em vista que a somente fora notificada do processo que ora contesta, em 16 de março de 2005;

b) no mérito, afirmou que o entendimento do fisco de que os depósitos por ela legalmente levantados, por decisão judicial, deveriam ter sido integralmente convertidos em renda da União lastreia-se no entendimento de que a base de cálculo da contribuição seria o faturamento do mês anterior e não o faturamento do sexto mês anterior ao mês de competência. Acrescentou que tal entendimento há muito se encontra afastado pelos Tribunais e pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda

Tendo a DRF/Belo Horizonte prosseguido na cobrança, fls. 74/75, a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança 2006.38.00.020734-5, sendo deferida parcialmente a liminar requerida, para que suas razões fossem apreciadas pela Delegacia de Julgamentos:

Em seu julgamento, a DRJ/Belo Horizonte fez uma elucidação do que constitui o processo administrativo fiscal, e a distribuição de competências a este órgão julgante, em face de estar julgando inconformação da contribuinte em processo administrativo de cobrança, à luz do Regimento da SRF.

Destacou sua incompetência para julgá-la, porquanto manifestação de inconformidade, como prevista no § 9º do art. 74 da Lei 9.430/96, constitui recurso cabível contra a não-homologação de restituição/compensação formalizada pelo contribuinte, não sendo ora o caso.

Considerou que a cobrança em foco não se reveste do caráter de constituição de crédito tributário, portanto, não estabelece qualquer relação jurídica tributária, mas um ato preparatório para a remessa dos débitos para inscrição na Dívida Ativa.

Rejeitou as preliminares, visto o presente caso não se enquadrar em nenhum dos itens do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e, relativamente à coisa julgada, entendeu que a decisão judicial teria determinado o respeito à legislação posterior aos mesmos, que modificou os prazos de vencimento e indexação dos tributos, para não acolher o argumento de que a base de cálculo fosse o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador.

Quanto à decadência, verteu o entendimento da inconformada para o conceito de prescrição, por tratar-se de cobrança, e aplicou o art. 174 do CTN, bem assim o art. 45 da Lei nº 8.1212, de 1991, para rejeitar o argumento.

No mérito, entendeu a DRJ/Belo Horizonte que a decisão judicial, ao determinar a apuração do PIS no molde da LC 07/70 e não afastar expressamente as leis alteradoras dos prazos de recolhimentos, não teria reconhecido o critério da semestralidade. Assim entendendo, utilizando bases mensais não encontrou pagamentos a maior, conforme anteriormente apurado pela DRF/BHE, senão a *contrario sensu*, saldo devedor.

A DRJ/BHE considerou a interessada localizada em lugar incerto e não sabido, e em razão disso afixou em 30 de outubro de 2007, o Edital de fl. 146. Com procuração datada de 06 de novembro a contribuinte faz-se representar perante a DRF/BHE para tomar ciência do referido acórdão. E em seu recurso voluntário afirma ter tomado ciência em 13 de novembro de 2007.

No recurso voluntário, a recorrente clama pela decadência/prescrição dos débitos, e, na hipótese de se negá-la requer que seja cumprida a decisão judicial que determinou a apuração dos débitos de PIS na sistemática da LC 07/70 considerando a semestralidade.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O Aviso de Recebimento de fl. 145 que teria acompanhado a remessa do acórdão da DRJ/BHE, não está assinado pela litigante, tem número de registro, RB927403833BR, que não traz qualquer resultado no rastreamento no sítio dos Correios.

Não há qualquer documento da Delegacia que infirme nem que afirme a tempestividade do recurso voluntário. Porém, em face deste, a DRF/BHE solicita a Procuradoria de Fazenda Nacional a suspensão da inscrição dos débitos na Dívida Ativa.

Em virtude da decisão judicial, ainda em andamento, que determinou que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte apreciasse a manifestação de inconformidade, nos termos de sua competência para se manifestar em processos de restituição e compensação, entendo que este Conselho exsurge vinculado à ordem judicial, face ao recurso voluntário apresentado, sob pena de subtrair a efetividade do provimento judicial. Portanto, conheço do recurso.

Quanto à preliminar de decadência/prescrição, com acerto o entendimento exposto na decisão recorrida tratar-se de prescrição. Entanto, não prospera a pretensão da recorrente, posto que os débitos em cobrança estiveram com suspensão de exigibilidade até o ano de 2002, com a decisão judicial no agravo de instrumento que permitiu o levantamento dos depósitos. Desnecessário até o destaque do mês para a contagem. A cobrança foi cientificada em 16 de março de 2005. Portanto rejeito a preliminar de prescrição.

Uma vez que o mérito da questão na decisão recorrida foi a manutenção da cobrança fundada na interpretação do que fora decidido judicialmente, o deslinde da presente controvérsia cinge-se à ocorrência ou não do afastamento expresso, pelo Judiciário, da sistemática da semestralidade na apuração da contribuição sob o regime da LC 07/70. Disso dependerá a existência ou não de créditos para cobertura dos débitos, para os quais houvera depósitos judiciais levantados pela impetrante, por ordem judicial.

Assim, registre-se que a decisão judicial que declarou a inconstitucionalidade dos indigitados decretos-leis, determinou que a apuração se desse sob a diretriz da LC 07/70. Dela não consta, expressa ou implicitamente, que as diferenças de valores da contribuição entre os dois regimes de apuração respeitasse a legislação posterior aos mesmos, que modificou os prazos de vencimento e indexação dos tributos, como aduziu a decisão de piso.

Sem demérito à consideração que é devida aos argumentos jurídicos contrários à semestralidade, é entendimento deste Conselho que a sistemática é ínsita à forma de apuração executada sob os ditames da LC 07/70, inexigindo-se para a manutenção deste entendimento que o magistrado, ao decidir, deva explicitá-la para que seja aqui reconhecida a sua aplicação.

O entendimento contrário à semestralidade muito suscitou controvérsias no extinto Conselho de Contribuintes e ainda encontra resistência nos âmbitos da Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Embora a ele se incline minha convicção pessoal, anote-se que as divergências nos julgamentos de segunda instância se dissiparam com a edição da Súmula nº 14 do Primeiro Conselho de Contribuintes, hoje a Súmula nº 15 deste CARF: *“A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar Nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”*

Destaque-se, também, que a compensação dos débitos que foram cobertos pelos depósitos judiciais levantados foi discutida no dito processo judicial, cuja decisão pontuou que os saldos credores de pagamentos a maior haveriam de suprir os débitos amparados pelos referidos depósitos, razão porquê foi dada a autorização para o seu levantamento. Logo, a discussão das compensações que haveriam de cobrir os débitos ora em cobrança é pertinência deste processo.

Processo nº 10680.000779/2005-28  
Acórdão n.º **3803-01.320**

**S3-TE03**  
Fl. 235

---

Ao caso, pois, deve ser aplicada a Súmula nº 15 deste CARF.

Desse modo, a Delegacia da Receita Federal deve refazer o encontro de contas considerando o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, e com o crédito que remanescer compense o quanto baste os débitos em cobrança neste processo.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso.

Sala das sessões, 01 de março de 2011

Belchior Melo de Sousa



Ministério da Fazenda  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais  
Terceira Seção - Terceira Câmara

**Processo nº:** 10680.000779/2005-28  
**Interessada:** MILA S/A - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E

### TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-01.320**, de 01 de março de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 01 de março de 2011.

[Assinado digitalmente]  
Alexandre Kern  
3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com ciência
- Com embargos de declaração
- Com recurso especial

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_